

Luiz L. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPG PROGE PROGE-GAB

26/07/2023 10:49

PROCESSO Nº 8.298/2023 - SEMAD.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA - SEMAD/PMA.

INTERESSADO: L. N. DA COSTA - EPP - CNPJ Nº 05.360.995/0001-15.

ASSUNTO: 1° TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 17/2022 - SEMAD/PMA.

PARECER JURÍDICO - PROGE/PMA

ADITIVO CONTRATUAL DE ACRÉSCIMO DE VALOR. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA "B" C/C §1º DA LEI Nº 8.666/93 – PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise do termo aditivo, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação ao Aditivo Contratual; b) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista; c) Cópia do Contrato, assim como da Portaria de designação do fiscal; d) Autorização do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças; e) Solicitação e Dotação Orçamentária; f) Parecer Jurídico favorável do NUJUR/SEMAD; e, g) Cópia do 1º Termo Aditivo.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMAD, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II - DOS FUNDAMENTOS:

Versa o presente parecer acerca do 1º TERMO ADITIVO DE VALOR relativo ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2022 - SEMAD/PMA, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA e a empresa L. N. DA COSTA – EPP – CNPJ Nº 05.360.995/0001-15, cujo objeto é o fornecimento de água mineral natural, no valor inicial de R\$ 11.052,50 (onze mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

A presente demanda trata sobre a possibilidade de alteração de contratos administrativos, o que está disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93. O aditivo contratual pleiteado relaciona-se ao valor, havendo o acréscimo de R\$ 2.763,12 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e doze centavos), passando o contrato a apresentar o valor total de R\$ 13.815,62 (treze mil, oitocentos equinze reais e sessenta e dois centavos) sendo este um aumento de 25% (vinte e cinco por cento).

Tal acréscimo de valor encontra fundamento no artigo 65, inciso I, alínea "b" c/c §1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Tal valor de aumento, inclusive, está nos moldes do §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que estabelece, através do interesse do contratante, os limites de acréscimo ou supressão, sendo até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento) no caso de reforma de edifício ou de equipamento. Como foi visto anteriormente, o acréscimo será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato inicial, estando de acordo com o dispositivo supra mencionado.

Consta nos autos o Ofício Interno/Memorando n° 15.185/2023 no qual o fiscal do contrato, Pedro Augusto Garcia Campos, juntou o Relatório de Consumo do Contrato em que é evidenciado a necessidade do termo aditivo de acréscimo pela demonstração de que o saldo contratual é insuficiente e que a empresa contratada atende satisfatoriamente à necessidade da administração pública. Ainda, está presente nos autos a Dotação Orçamentária para o novo valor contratual.

Observa-se ainda, que estava em vigência no município o Decreto Municipal nº 1.134, de 16 de março de 2023, que trata sobre as medidas de austeridade e reequilíbrio financeiro no município, onde se fazia necessária a presença da autorização do Prefeito Municipal assim como da SEPOF para o regular prosseguimento do presente termo aditivo. No entanto, o Decreto nº 1.296, de 30 de junho de 2023, revogou o decreto anterior, de tal forma que não se fazem mais necessárias as presentes autorizações, apesar delas constarem nos autos do processo. Assim, não há impedimentos legais ao procedimento em tela.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei n° 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela <u>POSSIBILIDADE JURÍDICA</u> de formalização do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2022 - SEMAD/PMA.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua-PA, 26 de julho de 2023.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial - PROGE/PMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral do Município de Ananindeua

Luiz Filipe Batista Lima

Assessor Especial - PROGE/PMA

Matrícula Funcional nº 46210-1/1

OAB-PA nº 35.148

Este item foi mencionado em:

Proc. Administrativo 8.298/2023 - Prestação de Serviços

Proc. Administrativo 8.298/2023 - Prestação de Serviços

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

SE S

Danilo Ribeiro Rocha PROGE assinou digitalmente Parecer Jurídico - 1.531/2023 com o certificado DANILO RIBEIRO ROCHA CPF 934.XXX.XXX-04 conforme MP nº 2.200/2001 .	
30/07/2023 13:18:02	Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB arquivou.
30/07/2023 13:14:55	Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB assinou digitalmente Parecer Jurídico - 1.531/2023 com o certificado CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87 conforme MP nº 2.200/2001 .
26/07/2023 10:49:41	Luiz Filipe Batista Lima PROGE-SPG assinou digitalmente Parecer Jurídico - 1.531/2023 com o certificado LUIZ FILIPE BATISTA LIMA CPF 021.XXX.XXX-80 conforme MP nº 2.200/2001 .
26/07/2023 10:49:05	Luiz Filipe Batista Lima PROGE-SPG solicitou a assinatura de Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento em Parecer Jurídico - 1.531/2023 . Assinado
26/07/2023 10:49:04	Luiz Filipe Batista Lima PROGE-SPG solicitou a assinatura de Danilo Ribeiro Rocha em Parecer Jurídico - 1.531/2023 . Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010 Impresso em 07/08/2023 15:25:03 por Carla Fabiana Silva Gomes - Diretora de Administração e Logistica "Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - *Roberto Shinyashiki*